

Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º A gratificação de atividade de docência será concedida a servidor que, na qualidade de instrutor, acumular o pleno exercício das atividades do seu cargo com atividades de docência para o público interno do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

§ 3º O pagamento da gratificação de atividade de docência será efetuado em forma de hora-aula, cujo valor será discriminado por nível de habilitação profissional em resolução.

§ 4º A gratificação de indenização de transporte é devida aos Oficiais de Justiça, Assistentes Sociais e Psicólogos, no percentual de 10% (dez por cento) do padrão inicial da respectiva carreira, para fazer face às despesas com transportes e condução utilizados para o cumprimento de suas funções.

§ 5º A Gratificação Prêmio será concedida, conforme critérios objetivos estabelecidos em atos normativos do Tribunal de Justiça, em reconhecimento aos servidores que se destacaram no desempenho de suas atribuições, bem como pela apresentação de ideias e/ou práticas inovadoras no Judiciário do Estado de Rondônia

§ 6º O pagamento da Gratificação Prêmio não se integra e nem se incorpora aos vencimentos, proventos ou pensões para nenhum efeito.

§ 5º-A A Gratificação por atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação (GTIC) será concedida aos Analista Judiciários, na especialidade Analista de Sistema, no percentual de 80% (oitenta por cento) do padrão inicial da carreira, conforme critérios objetivos estabelecido em normativo próprio. (Acrescentar)

§ 6º O pagamento das gratificações dispostas neste artigo não se integram e nem se incorporam aos vencimentos, proventos ou pensões para nenhum efeito. (Alterar a redação)



Conforme observa-se no disposto do §6º do art. 18 do PCCS a ser alterado, o pagamento da gratificação por atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação (GTIC), tais como as demais gratificações, não integram e nem se incorporam aos vencimentos, proventos ou pensões para nenhum efeito.

Do impacto orçamentário da proposta, disponibilidade orçamentária e limite de gastos com pessoal (RGF)

Atualmente, o Tribunal de Justiça possui 108 de Analista de Sistemas criados, já com os 21 cargos criados por meio da Lei Complementar nº 1.183/2023. Dentre esses cargos, 87 (oitenta e sete) estão providos, 11 (onze) poderão ser ocupados por candidatos aprovados no concurso público em vigor, sendo que as 10 (dez) vagas restantes só poderão ser preenchidas após a realização de um novo concurso público.

Diante desse cenário, projetou-se o **impacto orçamentário** a partir de abril de 2023, considerando o quadro de cargos de analistas preenchidos (87) servidores(as), com o acréscimo das 11 vagas passíveis de provimento.

Processados os cálculos, a estimativa da despesa soma **R\$ 5.888.280,58 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e oito mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos)** para o período de abril a dezembro do corrente ano, de acordo com o demonstrado a seguir.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO GTIC - 80% DO PADRÃO 1 DDO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA DO ANALISTA		
PERÍODO	ESTRUTURA ATUAL (87 CARGOS PROVIDOS)	ESTRUTURA PREVISTA (98 CARGOS PROVIDOS)
Mensal	510.234,37	574.746,76
Anual	6.969.801,50	7.851.040,77
IMPACTO - 2023 (abr- dez)	5.227.351,13	5.888.280,58
IMPACTO - 2024	7.178.895,55	8.086.571,99
IMPACTO- 2025	7.394.262,41	8.329.169,15

Nota: Para os anos 2024 e 2025 foi considerado 3% de crescimento vegetativo.

No que concerne a **adequação e disponibilidade orçamentária**, registra-se que o orçamento autorizado por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 5527/2023, da Unidade Orçamentária do Tribunal de Justiça (03.001) para o ano de 2023, contempla créditos suficientes para o abrigo da despesa com a criação da GTIC.

Do controle da despesa total com pessoal - Limite de gastos com pessoal e encargos sociais - Art. 55, Inciso I, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e considerações finais.

Em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, os cenários contemplados nesta proposta, somado às demais despesas programadas com a folha de pagamento para exercício de 2023, a projeção da Despesa Bruta com pessoal alcançou o montante de R\$ 703.017.536,93 e a Despesa Líquida o valor de R\$ 655.024.414,57.

Tal Despesa líquida com pessoal representa um percentual de 5,32% da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 5.527/2023. Logo, concretizando todos os cenários e se confirmando a RCL no exercício de 2023, o Índice de Gastos com pessoal do Poder Judiciário ficará abaixo 0,08% do Limite de Alerta, e abaixo em 0,38% pontos percentuais do Limite Prudencial e 0,68% do Limite máximo previsto no Art. 20 da LRF, conforme evidenciado no quadro a seguir:

PROJEÇÃO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL	
PROJEÇÃO PARA O PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO/2023	
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	
DESPESA COM PESSOAL	PREVISÃO 2023
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	703.017.536,93
Despesa de Pessoal Estimada (GND 1)	703.017.536,93
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	47.993.122,36
Despesas de Exercícios Anteriores	3.000.000,00
Indenizações tpor Demissão	4.218.105,22
Verbas indenizatórias	12.654.315,66
Férias	28.120.701,48
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	655.024.414,57

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)¹	12.306.806.656,00
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	5,32%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6 %	738.408.399,36
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 5,70%	701.487.979,39
LIMITE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 5,40%	664.567.559,42

Fonte: 1. Lei Orçamentária Anual 2023 - Anexo XII



Os valores e índices apresentados foram calculados considerando toda a programação da folha de pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais, de magistrados(as) e servidores(as) para o exercício de 2023, bem como a previsão da receita corrente líquida para o ano de 2023 informada na LOA/2023.

Reflexo no resultado atuarial

Quanto ao **reflexo no resultado atuarial**, é importante ressaltar que a proposta da instituição de gratificação não se incorpora ao vencimento do cargo do servidor, portanto a aprovação da GTIC não terá reflexo no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (RPPS), consoante dispõe a LC 1.100/2021, logo, não afetará o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Nestes termos, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 568/2010, que trata sobre a carreira dos servidores do PJRO, para acrescentar a gratificação por atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação (GTIC).

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Mensagem nº 7 (9285378)

SEI nº 000009-00002030-2-00007 pg. 3

PROJETO DE LEI - TJRO

LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE __ DE ____ DE 2023



Altera a Lei Complementar nº 568, de 29 de março de 2010, que dispõe sobre a carreira dos(as) servidores(as) do PJRO, para instituir a Gratificação por atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a Lei Complementar nº 568, de 29 de março de 2010, que dispõe sobre a carreira dos(as) servidores(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º A Lei Complementar nº 568/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 18.....

V - gratificação por atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 5º-A A Gratificação por atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação (GTIC) será concedida aos Analista Judiciários, na especialidade Analista de Sistema, no percentual de 80% (oitenta por cento) do padrão inicial da carreira, conforme critérios objetivos estabelecido em normativo próprio.

§ 6º O pagamento das gratificações dispostas neste artigo não se integram e nem se incorporam aos vencimentos, proventos ou pensões para nenhum efeito.

....." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de ____ de 2023, ____º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral**, em 11/04/2023, às 13:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 11/04/2023, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3285378** e o código CRC **E514C798**.